## 

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000116461/2020 |
| PROTOCOLO | 1189837/2020 |
| INTERESSADO | O. G. E. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. PATRÍCIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 29810/2020, em que se averiguou que a pessoa jurídica, O. G. E., inscrita no CNPJ sob o nº 31.351.584/0001-73, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, serviços de projeto e execução de obra (através de profissionais terceirizados), sem, contudo, estar registrada no CAU.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, foram solicitados esclarecimentos, por meio de e-mails encaminhados em 03/11/2020 e 06/11/2020.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 06/11/2020, a Notificação Preventiva (doc. 10), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 13), em 06/11/2020, a parte interessada apresentou manifestação em 09/11/2020, alegando que realizava apenas o gerenciamento das obras e não fazia projeto e execução, sendo contratado profissionais para tais serviços (doc. 15).

Em 25/11/2020, a Unidade de Fiscalização decidiu pela manutenção da Notificação Preventiva (doc. 16) e a empresa foi comunicada desta decisão na mesma data (doc. 17).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 05/03/2021 , o Auto de Infração (doc. 18), fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 20), em 05/03/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 09/03/2020, alegando que a empresa oferece serviços combinados de escritório, vendas e apoio administrativo à obras civis, atuando como representante comercial de outras duas empresas, devidamente registradas no CREA-RS, e prestando serviços administrando compras, orçamentos e entregas de materiais, prazos, controle físico financeiro, não atuando em atividades técnicas regulamentadas pelo CREA/RS e/ou CAU/RS (docs. 21 e 22).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, que diz que compete a essa comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída tendo como atividade primária “*Serviços combinados de escritório e apoio administrativo*”, conforme CNPJ (doc. 03), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO*”, conforme JUCISRS (doc. 02), as quais não se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo; porém, de acordo com denúncia realizada, a empresa ofertaria serviços de Projeto e Execução de obra, o que foi apurado pelo setor de fiscalização do CAU/RS.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

De acordo com a notificação preventiva, a empresa, ainda que não apresentasse o termo arquitetura em seu nome nem em seu objeto social, ofereceria serviços de projeto e execução de obra (através de profissionais terceirizados), o que tornaria obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Por sua vez, a regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15[[1]](#footnote-1) e 16[[2]](#footnote-2), da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha justificado de forma satisfatória até aquele momento os questionamentos realizados.

Entretanto, a autuada apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, comprovando que oferece serviços combinados de escritório, vendas e apoio administrativo a obras civis, atuando como representante comercial de outras duas empresas, devidamente registradas no CREA-RS, e prestando apenas serviços administrativos como consta em seu CNPJ.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, opino por deferir a defesa apresentada pela autuada, anulando o auto de infração 1000116461/2020 e a multa decorrente deste, no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que restou esclarecido que a autuada não exerce serviços da profissão de arquitetura e urbanismo, como projeto e execução de obra, mas apenas serviços administrativos, sendo apenas uma representante comercial de outras duas empresas, devidamente registradas no CREA.

Porto Alegre - RS, 14 de setembro de 2021.

Patrícia Lopes Silva

Conselheira Relatora

1. Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

   § 1° O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

   § 2° Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

   I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

   II - data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

   III - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

   IV - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

   V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

   VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

   VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

   § 1° Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

   § 2° Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais. [↑](#footnote-ref-2)